



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO  
**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

## ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



**NÃO RESTOU CARACTERIZADO TRABALHO ESCRAVO**



**Período:** 06/08/2021

**Local:** Bela Vista de Goiás/GO.

**Coordenadas Geográficas:** -16.918952, -49.029912

**Atividade econômica:** Construção de edifícios (CNAE 4120-4/00).



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

## SUMÁRIO

I. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO .....	4
II. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL.....	5
III. DO EMPREGADOR.....	5
IV. DO LOCAL INSPECIONADO .....	6
V. DA AÇÃO FISCAL .....	6
VI. DA NÃO CARACTERIZAÇÃO DO CASO COMO TRABALHO ESCRAVO .....	7
VII. BREVES CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS ACERCA DO TEMA “SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO” .....	8
VIII. DAS INFRAÇÕES CONSTATADAS .....	15
IX. DOS AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS .....	26
X. CONCLUSÃO .....	28
XI. SUGESTÃO DE ENVIO DE CÓPIA DESTE RELATÓRIO.....	28



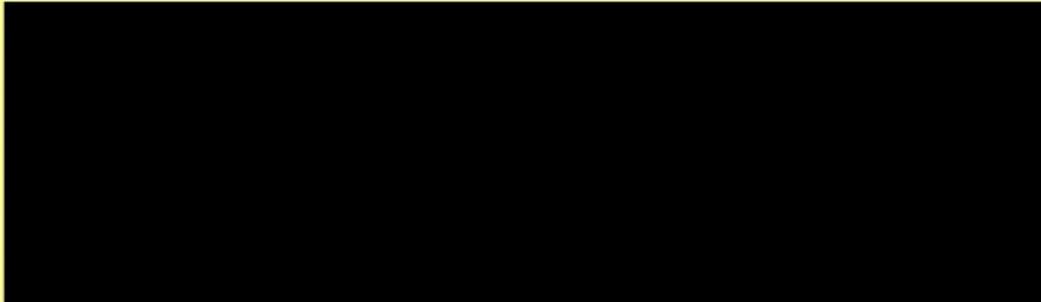
INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

## **GRUPO INTERINSTITUCIONAL DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO EM GOIÁS**

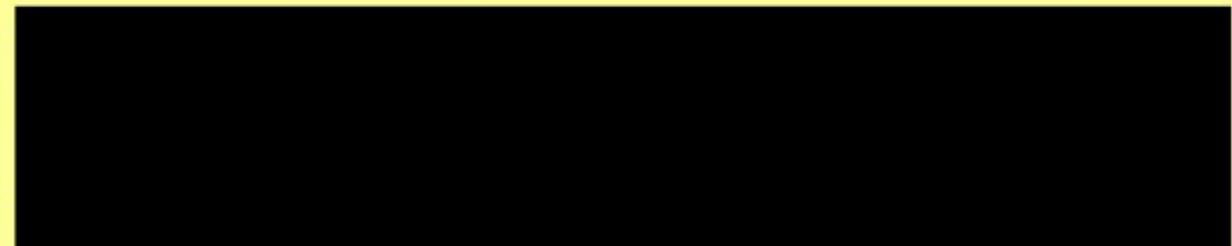
### **MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA (MTP)**

- 1.
- 2.
- 3.
- 4.



### **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT)**

- 5.
- 6.
- 7.



### **DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL (DPF)**

- 8.
- 9.



### **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU)**

10. Não participou.



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

## I. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	29
Empregados registrados durante ação fiscal	03
<b>Empregados Resgatados – total</b>	<b>00</b>
Mulheres registradas durante a ação fiscal	01
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros	00
Trabalhadores Estrangeiros Registrados durante ação fiscal	00
Trabalhadores Estrangeiros Resgatados	00
Trabalhadores Estrangeiros – Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado emitidas	00*
Valor bruto das rescisões (em reais)	0,00*
Valor líquido recebido (em reais)	0,00*
Valor Dano Moral Individual	0,00*
Nº de Autos de Infração lavrados	20
Termos de Apreensão de Documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Armas apreendidas	00
CTPS emitidas	00
CAT (Comunicação de Acidente do Trabalho) emitidas	00

\* Não restou configurado trabalho análogo ao de escravo.



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

## II. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

O grupo especial de fiscalização móvel – GEFM regional, composto pelo Ministério do Trabalho e Previdência (MTP), Ministério Público do Trabalho (MPT) e Polícia Federal (PF), iniciou em 26/07/2021 uma operação para averiguar diversas denúncias de trabalho análogo à condição de escravo em diversos municípios goianos, dentre elas uma referente ao empregador em questão, no município de Bela Vista de Goiás/GO.

A ação fiscal em face do empregador em questão foi deflagrada em decorrência de recebimento, pela Superintendência Regional do Trabalho em Goiás, de notícia de fato relatando a prática de uma série de ilícitos trabalhistas, merecendo destaque o fato possível existência de alojamento de trabalhadores em um curral. E tais irregularidades, dependendo da intensidade das violações, poderiam configurar situação de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo, razão pela qual se optou pelo seu atendimento por meio do grupo interinstitucional de combate ao trabalho escravo em Goiás.

Todavia, como será abaixo explicado, a situação não chegou a caracterizar-se como sendo trabalho análogo à condição de escravo, embora a equipe de fiscalização tenha flagrado inúmeras e graves infrações trabalhistas.

## III. DO EMPREGADOR

Trata-se, o empregador, de um pecuarista que desenvolve atividade de criação de gado de corte, numa área de 45 alqueires (cerca de 220 hectares), na propriedade rural denomina “Fazenda Dois Irmãos”, zona rural de Bela Vista de Goiás/GO.

Referido empregador, Sr. [REDACTED], também é um grande empresário do ramo da construção civil, sendo um de seus principais empreendimentos o “Grupo Buriti”, o qual se dedica à criação e implementação de loteamentos urbanos e condomínios fechados (razão social: BURITI IMOVEIS LTDA, CNPJ 05.726.886/0001-79), com atuação em Goiás e em vários estados da região norte do país.



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

#### IV. DO LOCAL INSPECIONADO

- a) **Nome da propriedade rural:** “Fazenda Dois Irmãos” ou “Fazenda Veredas”
- b) **End.:** Rod. GO-020, km 39, à direita (após Granja Josedith) mais 6 km, zona rural de Bela Vista de Goiás/GO.
- c) **Coordenadas geográficas:** -16.918952, -49.029912.

#### V. DA AÇÃO FISCAL

Na data de 06/08/2021, a equipe de combate ao trabalho escravo em Goiás se deslocou até à sede da Fazenda Dois Irmãos, onde procedeu às inspeções.

Na propriedade rural em questão, verificou-se que o Sr. [REDACTED] estava construindo uma grande moradia unifamiliar, com área de 1700m<sup>2</sup> (mil e setecentos metros quadrados), tendo contratado a empresa “Diretriz Construtora Ltda”, CNPJ 06.170.503/0001-91, somente para administrar e fiscalizar a execução da referida obra, sendo que a execução propriamente dita era feita pelo próprio fazendeiro, inclusive como registros de empregados realizados em seu próprio.

No decorrer da ação fiscal foram inspecionados o canteiro de obras, os alojamentos e a sede da fazenda onde moravam e laboravam os vaqueiros da referida propriedade rural. Também foram inspecionadas máquinas e equipamentos utilizados na obra, as áreas de vivência, bem como entrevistados trabalhadores e prepostos do empregador (vide Relatório Fotográfico da ação fiscal no Anexo A-001).

Após as inspeções, nossa equipe se reuniu e chegou à conclusão que embora fosse grave o fato de o empregador alojar seus empregados numa edificação que outrora já fora utilizada como curral, a situação como um todo não era tão grave ao ponde de configurar como sendo trabalho análogo ao de escravo. Com isso, entramos em contato com o empregador e agendamos uma audiência, juntamente com o representante do Ministério Público do Trabalho, para repassar as irregularidades encontradas e informar a necessidade de imediata regularização, notadamente em relação ao alojamento dos trabalhadores, o qual se encontrava em condições bastante precárias.



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Então, na data combinada, 09/08/2021, na sede da Procuradoria Regional do Trabalho em Goiás, compareceu à nossa presença o Sr. [REDACTED] juntamente com o seu Advogado [REDACTED], bem como o representante da Diretriz Construtora Ltda, Sr. [REDACTED] (ata da reunião no Anexo A-002). Na oportunidade, repassamos-lhes um resumo da situação encontrada, das infrações constatadas, advertindo-lhes que aquele cenário estava prestes a caminhar para uma situação de degradância das condições de trabalho, uma das modalidades da prática do crime de submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo. Em resposta, o empregador informou que já estava tomando todas medidas necessárias para remanejar os operários para outros abrigos ainda naquele dia (vide relatório fotográfico do novo alojamento no Anexo A-003). Ainda durante a reunião, foram entregues ao empregador dois Termos de Notificação, sendo um referente aos trabalhadores da obra e outro concernente aos empregados da própria fazenda (cópias no Anexo A-004).

Durante as inspeções, bem como após recebimento e análise dos documentos solicitados, foram identificadas, ao menos, 20 (vinte) infrações, merecendo destaque a manutenção de alguns empregados sem registro e o descumprimento das normas de segurança e saúde no trabalho previstas na NR-18 (Norma Regulamentadora n. 18 - Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção, com redação dada pela Portaria MTb 261/2018), notadamente em relação aos alojamentos de trabalhadores.

## **VI. DA NÃO CARACTERIZAÇÃO DO CASO COMO TRABALHO ESCRAVO**

Inicialmente cabe ressaltar que a caracterização de determinada situação como sendo “trabalho análogo à condição de escravo”, na modalidade de “trabalho em condições degradantes”, não se dá apenas pelo descumprimento de uma ou algumas obrigações trabalhistas, mas sim pela somatória e gravidade das irregularidades, ou seja, pelo conjunto das condições de trabalho consideradas como um todo, em regra materializadas num cenário desumano, humilhante e inaceitável aos olhos de um cidadão comum.

No caso concreto em questão do empregador [REDACTED]



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

embora, repita-se, tenha praticado diversas infrações trabalhistas, o cenário, como um todo, não chegou a se constituir como condições degradantes de trabalho, mas sim apenas em infrações à legislação trabalhistas, embora graves.

De fato, havia 15 (quinze) operários dormindo num local improvisado, onde antigamente funcionava um curral. Apesar de o local não ser adequado para alojamento (afinal, era um curral improvisado, situação absurda), as demais condições eram razoáveis: todos os trabalhadores alojados no citado curral estavam registrados, com bons salários e sem “caixa 2”; todos possuíam camas com colchões novos; o interior do abrigo estava relativamente limpo; todos os obreiros recebiam refeições regularmente; em regra, as condições de trabalho na obra eram boas.

## **VII. BREVES CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS ACERCA DO TEMA “SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO”**

Com o advento da Lei 10.803/2003, que deu nova redação ao art. 149, do Código Penal Brasileiro, o conceito de trabalho análogo à condição de escravo, ou simplesmente trabalho escravo contemporâneo, como é mais conhecido, passou a abranger situações outras que vão além da violação da liberdade do trabalhador, do seu direito de ir e vir. Com isso, o Direito brasileiro passou a conferir proteção jurídica a um direito tanto ou mais importante que a liberdade: a dignidade humana.

Respaldado numa série de princípios constitucionais insculpidos na atual Constituição Federal, notadamente nos princípios da dignidade humana, da função social da propriedade e na valorização do trabalho, o legislador brasileiro passou a prescrever como ilícitas condutas violadoras de direitos fundamentais do ser humano.

Com isso, o combate ao trabalho escravo no Brasil, referência mundial no assunto, levou primeiro o doutrinador e o jurista laboral, e depois o legislador brasileiro, a uma postura ampliativa do conceito de trabalho escravo para alcançar situações que não exigem, em todas as suas formas, a restrição da liberdade de locomoção. Tal formulação visa dar maior efetividade ao combate às condições degradantes às quais os trabalhadores são submetidos.



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Esse avanço no conceito de trabalho análogo à condição de escravo foi trazido pela Lei 10.803/2003 que deu nova redação ao art. 149 do Código Penal Brasileiro.

Como a normatização específica do fenômeno em estudo está prevista basicamente na lei penal brasileira, o hermenauta trabalhista tem que buscar os conceitos sobre o instituto no Código Penal e aplicar, por analogia, no âmbito trabalhista-administrativo. Vejamos o que dispõe o Código Penal Brasileiro sobre o tema:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.”

Do texto do referido dispositivo legal, podemos extrair quatro principais condutas típicas consubstanciadoras da prática de “redução à condição análoga à de escravo”, quais sejam: a) submeter o trabalhador a trabalhos forçados; b) submeter o trabalhador a jornada exaustiva; c) submeter o trabalhador a condições degradantes de trabalho; e, d) restringir, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, ou servidão por dívida.

Tanto o trabalho forçado quanto a servidão por dívida visam resguardar a liberdade do trabalhador, estando também compreendidas pela concepção clássica do conceito de trabalho escravo.

Já as modalidades de submissão de trabalhadores a jornadas exaustivas de trabalho e a condições degradantes de trabalho constituem inovações trazidas pela Lei 10.803/2003 que deu nova redação ao citado artigo. Ambas têm sido objeto de constantes discussões e debates, gerando sensíveis divergência de interpretações por parte da doutrina e dos agentes públicos que trabalham



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

direta ou indiretamente com a questão do trabalho escravo contemporâneo no Brasil. Vejamos o que diz Brito Filho:

“É fato que, mesmo após 6 anos, as alterações introduzidas no art. 149 do Código Penal Brasileiro (CP) por força da Lei 10.803, de 11 de dezembro de 2003, não foram compreendidas de maneira uniforme. Persistem posições divergentes, mesmo entre os responsáveis pelo seu combate, o que finda por beneficiar aqueles que se servem do trabalho humano sem nenhum respeito pela pessoa que o presta” (BRITO FILHO, 2010, p. 62).

O que de fato acontece é que a definição, caracterização e delimitação do que vem a ser condição análoga à de escravo passa pela valoração e sopesamentos de princípios constitucionais ligados aos direitos fundamentais da pessoa humana, notadamente quando se fala em jornadas exaustivas e condições degradantes de trabalho, conceitos intrinsecamente ligados à dignidade humana. Trata-se de conceitos jurídicos indeterminados.

Na verdade, todas as formas de subsunção de condutas às figuras típicas previstas no art. 149 do Código Penal estão, de uma forma ou de outra, relacionadas com princípios constitucionais basilares do estado democrático de direito, como bem assevera SILVA:

“Pode-se concluir, portanto, que o principal fundamento para a vedação de todas as espécies de trabalho análogo ao de escravo é a dignidade da pessoa humana, pois não há se falar em dignidade sem respeito à integridade física, mental e moral do ser humano, sem que haja liberdade, autonomia e igualdade em direitos, sem serem minimamente garantidos os direitos fundamentais, sem, enfim, serem asseguradas as condições mínimas para uma vida com gosto de humanidade. Tanto é verdade, que o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que o crime de redução a condição análoga à de escravo, definido pelo art. 149 do CP, viola o conjunto normativo constitucional que visa à proteção e efetivação dos direitos fundamentais do ser humano, caracterizando-se como crime contra a organização do trabalho, atingindo, não só o sistema de órgãos e instituições com atribuições para proteger os trabalhadores, mas os próprios obreiros, nas esferas em que a Constituição Federal lhes confere proteção máxima, de sorte a atrair a competência da Justiça Federal para seu julgamento. (SILVA, Marcello Ribeiro. Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema. 2010).

Depois de vasta experiência, com mais de 15 (quinze) anos atuando diretamente na repressão a esta forma vil de exploração dos trabalhadores, o Ministério do Trabalho editou um



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

instrumento normativo no qual o órgão se manifesta claramente sobre o conceito do que vem a ser trabalho em condições análogas às de escravo. Trata-se da Instrução Normativa nº 91, de 06/10/2011, atualmente substituída pela Portaria MTE 1.293/2017 e pela Instrução Normativa SIT n. 139, de 22/01/2018.

A Portaria MTb n. 1.293, de 28/12/2017, é atualmente o principal instrumento regulamentador que esclarece detalhadamente os conceitos sobre o tema “trabalho análogo à condição de escravo”. Vejamos o que prescreve tal Portaria:

“Art. 1º - Para fins de concessão de benefício de seguro-desemprego ao trabalhador que for encontrado em condição análoga à de escravo no curso de fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos da Portaria MTE nº 1.153, de 13 de outubro de 2003, bem como para inclusão de administrados no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecido pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016, considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

I - Trabalho forçado;

II - Jornada exaustiva;

III - Condição degradante de trabalho;

IV - Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho;

V - Retenção no local de trabalho em razão de:

a) Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;

b) Manutenção de vigilância ostensiva;

c) Apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

Art. 2º - Para os fins previstos na presente Portaria:

I - Trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.

II - Jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

III - Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

IV - Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.

V - Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento.

VI - Vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento.

VII - Apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador.” (Grifos nossos).

Já a instrução Normativa SIT n. 139/2018 reforça os conceitos já previstos na Portaria MTb 1.293/2017, esclarecendo mais alguns detalhes. Vejamos alguns trechos desta norma:

“Art. 6º. Considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

I - Trabalho forçado;

II - Jornada exaustiva;

III - Condição degradante de trabalho;

IV - Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho;

V - Retenção no local de trabalho em razão de:

a) cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;

b) manutenção de vigilância ostensiva;

c) apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

O art. 7º da referida instrução normativa, por sua vez, explica o que vem a ser cada uma dessas modalidades consubstanciadoras da caracterização de trabalho escravo moderno. Vejamos:

Art. 7º. Para os fins previstos na presente Instrução Normativa:

I - Trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.

II - Jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador,



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

III - Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

IV - Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.

V - Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento.

VI - Vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento.

VII - Apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador. (grifos nossos).

Conforme se pode depreender pela regulamentação acima, há várias formas de condutas passíveis de caracterização como sendo “trabalho em condições análogas à de escravo”, merecendo destaque a “jornada exaustiva” e a “condição degradante de trabalho”.

Importantíssimo aqui ressaltar que é o quadro contextual das irregularidades, consideradas na sua totalidade, é que configura trabalho análogo à condição de escravo, e não uma ou algumas meras infrações trabalhistas, ainda que eventualmente graves. Ou seja, a configuração de trabalho análogo à condição de escravo decorre de um conjunto de ações e omissões por parte do empregador que ferem os mais básicos direitos da pessoa humana, deixando de garantir um patamar mínimo civilizatório, compatível com o reconhecimento do trabalhador como pessoa, e colocando o trabalhador em situação semelhante à escravidão.

E, em muitos casos, sem poder reagir e buscar a proteção do Estado. Isso, sem dúvida, é viver como se escravo fosse.

Nesse sentido, temos a importante a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, da qual reproduzimos um pequeno trecho:

"[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da continua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq. 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88). Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais [...]"

A caracterização de determinada situação como sendo trabalho análogo ao de escravo, implica em prática, pelo empregador, de submeter empregados a condições desumanas e degradantes de trabalho, em afronta aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, previstos nos incisos III e IV do art. 1º da Constituição Federal. Ofende também direitos fundamentais insculpidos no artigo 5º, em especial no inciso III, que dispõe que "ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante".

Reforçando tal dogma, a Constituição da República Federativa do Brasil erigiu o bem jurídico "trabalho" como valor social, um dos fundamentos do estado democrático de direito (CF, art. 1º, inc. IV), prevendo também que a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho (art. 170) e que a ordem social deve ter por base o primado do trabalho (art. 193).

Além do mais, o comportamento do empregador, nos casos de prática de trabalho escravo contemporâneo, viola normas internacionais sobre direitos humanos positivadas em tratados e convenções internacionais das quais o Brasil é signatário, como por exemplo: Convenção da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/57); Convenção da OIT nº 105 (Decreto nº 58.822/66);



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/66); e, em especial, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também denominada Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil fez sua adesão em 28/05/1992, ratificando-a através do Decreto nº 678/1992.

## VIII. DAS INFRAÇÕES CONSTATADAS

Conforme já salientado, embora a presente ação fiscal tenha sido desencadeada em decorrência de denúncia de suposta submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo, a situação não chegou a caracterizar-se com tal. Todavia, uma série de infrações trabalhistas foram constadas, culminando com a lavratura de vários autos de infração.

As infrações à legislação trabalhista constatadas foram:

### **1. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente – NA OBRA**

#### **AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.182.348-4**

Durante a presente ação fiscal constatou-se que o empregador mantinha 03 (três) operários sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, laborando na referida obra. Tratava-se dos carpinteiros [REDACTED] e [REDACTED]

No dia da inspeção, um desses 03 operários, o Sr. [REDACTED] afirmou o seguinte: que além de trabalhar como carpinteiro, também era o responsável por coordenar as atividades dos outros 02 carpinteiros; que ele e os outros 02 carpinteiros estavam sem registro; que havia contratado os outros 02 carpinteiros a pedido do Sr. [REDACTED] que recebia em torno de R\$ 3.000,00 mensais, mesmo salário que os demais carpinteiros; Que os serviços eram averiguados pelo mestre de obras [REDACTED] e pelo engenheiro [REDACTED] da “Diretriz Construções”; Que o pagamento dele e dos outros 02 carpinteiros era depositado mensalmente em sua conta, pelo Sr. [REDACTED]; que embora gerenciasse as atividades de carpintaria, não tem condições de registrar os outros dois operários por ele contratados para executar os serviços de carpintaria.



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Posteriormente, por ocasião da apresentação de documentos, o empregador [REDAZIDO] apresentou um “CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – EMPREITADA DE LAVOR”, firmado entre o executante da obra e a pessoa física do carpinteiro [REDAZIDO] onde supostamente terceiriza os “serviços de carpintaria” (cópia em anexo).

Acontece que o suposto contrato de prestação de serviços foi pactuado, na verdade, para encobrir a relação de emprego entre os citados trabalhadores e o dono da obra, restando cristalina a presença dos elementos fáticos-jurídicos caracterizados relação empregatícia, previstos nos arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Somados à presença dos requisitos da relação de emprego entre os três citados carpinteiros, tem-se que a suposta terceirização dos serviços de carpintaria não atendeu aos requisitos objetivos previstos na chamada “Lei geral das terceirizações”, conforme previsto nos art. 5º-A e seguintes da Lei 6019/74, com redação dada pelas Leis 13.427/2017 e 13467/2017, notadamente no que se refere à exigência da condição de pessoa jurídica do prestador de serviços.

No mais, ainda que a citada contratação de serviços terceirizados não infringisse as regras acima citadas (ausência dos requisitos da relação de emprego entre empregados e contratante, bem como o cumprimento dos requisitos objetivos/formais pela prestadora de serviços), ainda assim havia a responsabilização do contratante pelas obrigações trabalhistas. Isso porque escolheu mal (culpa “in eligendo”) o prestador de serviços, uma vez que foi constatada a total inidoneidade econômico-financeira do suposto empreiteiro. Igualmente, o contratante pecou na fiscalização (culpa “in vigilando”), quanto permitiu que os empregados laborassem sem registro, sem capacitação e sem sequer fazer uso dos EPIs (equipamentos de proteção individual) necessários.

Portanto, diante dessa realidade fática, face ao princípio da primazia da realidade, verifica-se que o dono da obra, sr. [REDAZIDO] é o real empregador dos citados carpinteiros, inclusive do Sr. [REDAZIDO], que está contratado como suposto prestador de serviços; é também o responsável pelo devido cumprimento das normas trabalhistas e de segurança e saúde no trabalho.

A ausência de registro dos empregados acarreta prejuízos não somente ao empregado, mas também a toda a sociedade, em virtude de tributos não recolhidos. Os prejuízos, de forma não exaustiva são: a) Não recolhimento do FGTS do empregado; b) Não recolhimento do INSS, o que acarreta a falta de proteção previdenciária do empregado para os benefícios de aposentadoria, aposentadoria por invalidez, pensão por morte, auxílio-doença, auxílio-acidente, licença



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

maternidade, entre outros; c) não recolhimento de impostos, já que os carpinteiros recebiam remunerações mensais superiores à faixa de isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF); d) Descumprimento das normas de segurança e saúde no trabalho devido, dentre outros, à ausência de fornecimento de EPIs (equipamentos de proteção individual), não realização de treinamentos e capacitações previstos na NR-18 (Indústria da Construção) e NR-33 (Trabalho em Altura).

**2. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente – TRABALHADOR RURAL**

**AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.182.349-2**

Durante a presente ação fiscal constatou-se que o empregador mantinha 01 (um) trabalhador rural sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. De fato, no decorrer da ação fiscal, restou cristalina a presença dos elementos fáticos-jurídicos caracterizados relação empregatícia, previstos nos arts. 2º e 3º da Lei 5889/73.

Cabe ressaltar que referido empregado foi registrado pelo empregador em questão após início da presente ação fiscal.

**3. 001955-0 Admitir ou manter empregado doméstico sem o respectivo registro eletrônico no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial – DOMÉSTICO**

**AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.185.196-8**

No decorrer da presente ação fiscal, verificou-se que o empregador acima qualificado havia admitido e mantinha 02 (dois) empregados domésticos sem o respectivo registro eletrônico no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, quais sejam: [REDACTED] jardineiro, e [REDACTED] empregada doméstica nos serviços gerais.

Com efeito, no dia da inspeção, além dos empregados que laboravam nas atividades de construção civil e nas atividades rurícolas (criação de gado bovino para corte), encontramos também mais 02 (dois) empregados que laboravam em atividades não econômicas do empregador.



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Cabe ressaltar que o empregador utiliza-se da referida propriedade rural para duas finalidades distintas: uma econômica, de criação de bovinos de corte; e outra de lazer. Inclusive, o local destinado ao lazer localiza-se em área distinta e separada daquela destinada às atividades econômicas, ou seja, há uma sede onde o empregador utiliza somente para lazer e outra destinada aos curais, galpões de máquinas e moradias dos vaqueiros.

Desta forma, os 02 (dois) empregados que laboram na área de lazer desenvolvem exclusivamente tarefas não ligadas às atividades econômicas do empregador, razão pela qual se enquadram no gênero de “empregados domésticos”, conforme previsto no art. 1º da Lei Complementar n. 150/2015.

Por ocasião das inspeções constatamos que havia vínculo de emprego doméstico entre os citados empregados e o proprietário da fazenda, Sr. [REDACTED] uma vez que tal relação de emprego apresentava todos os requisitos previstos na Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015.

Cabe ressaltar que referidos empregados foram registrados pelo empregador em questão após início da presente ação fiscal.

**4. Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.**

**AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.185.201-8**

Foram encontrados 03 (três) trabalhadores laborando sem CTPS anotada numa obra de construção de uma unidade unifamiliar; 01 (um) trabalhador rural; e 02 empregados domésticos igualmente sem CTPS anotada. Cabe ressaltar que após o início da ação fiscal, até o presente momento, o empregador em questão anotou as CTPS do empregado rural (e dois domésticos), restando ainda sem anotação os 03 (três) operários da obra de construção civil.

**5. Deixar de garantir que qualquer trabalho em altura só se inicie depois de adotadas as medidas de proteção definidas nesta Norma**

**AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.185.202-6**





INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Verificou-se que o empregador estava deixando de garantir que qualquer trabalho em altura só fosse iniciado depois de adotadas as medidas de proteção definidas na NR-35 (vide Relatório Fotográfico em anexo). Dentre as medidas de proteção estabelecidas pela NR-35 que não estavam sendo observadas, cito: não realização da Análise de Risco - AR; não desenvolvimento de procedimento operacional para as atividades rotineiras de trabalho em altura; não garantia de que qualquer trabalho em altura só se inicie depois de adotadas as medidas de proteção definidas na NR-35; não estabelecimento de uma sistemática de autorização dos trabalhadores para trabalho em altura; deixar de assegurar que todo trabalho em altura seja realizado sob supervisão.

**6. Permitir que trabalhos em altura sejam planejados, organizados e executados por trabalhador não capacitado e/ou não autorizado.**

**AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.185.203-4**

Constatou-se que operários que realizavam trabalho em altura (acima de 2m do nível do solo), por exemplo, executando atividades de construção dos telhados das casas, não haviam sido capacitados para tal. Ou seja, os trabalhos em altura eram planejados, organizados e executados por trabalhadores sem o devido treinamento conforme determina a norma de segurança em epígrafe. Além disso, não se adotava nenhum procedimento de autorização formal de trabalhadores para realização de tais atividades.

Tal irregularidade foi constatada durante as inspeções, em entrevistas com os trabalhadores, sendo que o empregador comprovou a regularização parcial da situação após início da ação fiscal (vide lista de presença da capacitação em anexo, embora não tenham sido apresentados os certificados, conforme determina a NR-01, item 1.6.1.1).

**7. Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento.**

**AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.185.204-2**

No decorrer das inspeções efetuadas nos canteiros de obra do empregador, bem como pelas análises de documentos, constatou-se que alguns operários não haviam recebido EPIs





INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

(Equipamentos de Proteção Individual), conforme os riscos existentes nas suas atividades (vide Relatório Fotográfico em anexo). De fato, 03 (três) operários carpinteiros que estavam sem registro (auto de infração n. 22.182.348-4) não haviam recebido e não usavam nenhum tipo de EPIs.

Ressalta-se a existência de diversos riscos nas atividades desenvolvidas pelos trabalhadores em comento, tais como: risco de acidentes com ferramentas, entulhos de construção e contato com demais materiais; risco de perda auditiva devido ao ruído produzido por máquinas e ferramentas de trabalho; risco de queda em altura; risco de projeção de partículas nos olhos, dentre outros. Com isso, deveriam estar recebendo botas de segurança, luvas, óculos, chapéus ou bonés tipo árabe, ou até mesmo, dependendo das funções, cintos de segurança tipo paraquedistas, capacetes, protetores de audição e/ou proteção respiratória. Tal irregularidade foi constatada "in loco", durante as inspeções realizadas pela equipe de fiscalização em 06/08/2021 (vide Relatório Fotográfico em anexo).

**8. Deixar de fornecer, gratuitamente, vestimenta de trabalho ou deixar de repor a vestimenta de trabalho, quando danificada.**

**AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.185.205-1**

No decorrer das inspeções efetuadas nos canteiros de obra do empregador, bem como pelas análises de documentos, constatou-se que alguns operários não haviam recebido vestimenta de trabalho, quais sejam, os 03 (três) operários carpinteiros que estavam sem registro (auto de infração n. 22.182.348-4) (vide Relatório Fotográfico em anexo).

**9. Utilizar andaime metálico com montantes sem travamento contra o desencaixe acidental e/ou utilizar andaime sem piso de trabalho de forração completa, e/ou antiderrapante, e/ou nivelado, e/ou fixado, e/ou travado de modo seguro**

**AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.185.206-9**

No decorrer das inspeções efetuadas nos canteiros de obra do empregador, (verificações "in loco"), constatou-se o uso de andaimes tubulares metálicos cujos **montantes não possuíam travamento contra o desencaixe acidental** e não estavam travados e seguramente fixados, de modo que ofereciam risco de queda aos obreiros que os utilizavam como plataforma de trabalho de serviços como assentamento de alvenaria, reboco e/ou montagem de estruturas metálicas da



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

edificação, restando caracterizada a irregularidade em comento (vide Relatório Fotográfico em anexo, imagens 05 e 06).

**10. Deixar de dotar o andaime de sistema de guarda-corpo e rodapé, em todo o perímetro.**

**AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.185.207-7**

No decorrer das inspeções efetuadas nos canteiros de obra do empregador em questão, constatou-se praticamente todos os andaimes utilizados NÃO dispunham de sistema de guarda-corpo e rodapé, em todo o perímetro (à exceção da face de trabalho), expondo os trabalhadores a riscos de acidentes graves e/ou fatais por queda de altura (vide Relatório Fotográfico em anexo, imagens 05 e 06).

**11. Deixar de manter as áreas de vivência em perfeito estado de conservação, higiene e limpeza.**

**AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.185.208-5**

No decorrer das inspeções efetuadas nos canteiros de obra do empregador em questão, constatou-se as áreas de vivência em perfeito estado de conservação, higiene e limpeza. Tal irregularidade foi constatada tanto no alojamento de trabalhadores (falta de limpeza), quanto em uma instalação sanitária disponível na obra (vide Relatório Fotográfico em Anexo).

**12. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao fornecimento de água potável.**

**AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.185.209-3**

No decorrer das inspeções efetuadas nos canteiros de obra do empregador em questão, constatou-se que NÃO havia fornecimento de água potável nos locais de trabalho. A água para beber era levada pelos trabalhadores do alojamento e vinha de um tanque de concreto que ficava próximo ao curral usado como abrigo pelos obreiros. Referido reservatório não estava devidamente vedado e possuía lodo incrustado em suas paredes (vide Relatório Fotográfico em anexo, imagem 31).



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

**13. Deixar de dotar os alojamentos de armários duplos individuais ou dotar os alojamentos de armários com dimensões em desacordo com o disposto na NR-18.**

**AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.185.210-7**

No decorrer das inspeções constatamos que o empregador em questão mantinha cerca de 20 (vinte) operários alojados na referida propriedade rural, os quais laboravam há cerca de 06 meses na construção de uma grande casa próximo à sede da fazenda.

Acontece que a maior parte desses obreiros (cerca de 15) estava abrigada de forma totalmente improvisada em um antigo curral, em condições bastante precárias. As telhas eram de amianto e parte das paredes eram de lonas plásticas, o que deixava o local muito quente durante o calor e frio durante o inverno, já que não garantia proteção adequada contra as intempéries. O vento batia forte nas paredes de lona e produzia fortes ruídos, prejudicando o sono dos obreiros.

Referido alojamento não dispunha das condições mínimas necessárias para ser utilizado como abrigo, sendo que se quer eram disponibilizados armários duplos individuais aos trabalhadores (vide Relatório Fotográfico em anexo). Com isso, os pertences pessoais dos trabalhadores ficavam jogados no chão ou sobre as camas.

A situação era tão precária que por pouco não restou caracterizada como sendo “condição degradante de trabalho”, uma das modalidades da prática do ilícito de “submissão de trabalhadores à condição análogo à de escravo”.

**14. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às camas dos alojamentos**

**AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.185.211-5**

No decorrer das inspeções constatamos que o empregador em questão mantinha cerca de 20 (vinte) operários alojados na referida propriedade rural, os quais laboravam há cerca de 06 meses na construção de uma grande casa próximo à sede da fazenda.

Acontece que a maior parte desses obreiros (cerca de 15) estava abrigada de forma totalmente improvisada em um antigo curral, em condições bastante precárias. As telhas eram de amianto e parte das paredes eram de lonas plásticas, o que deixava o local muito quente durante o calor e frio durante o inverno, já que não garantia proteção adequada contra as intempéries. O vento batia forte nas paredes de lona e produzia fortes ruídos, prejudicando o sono dos obreiros.

Acontece que o referido alojamento não dispunha das condições mínimas necessárias



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

para ser utilizado como abrigo, sendo que SEQUER ERAM DISPONIBILIZADAS ROUPAS DE CAMAS aos trabalhadores (lençol, fronha, travesseiro e cobertor).

A situação do abrigo era tão precária que por pouco não restou caracterizada como sendo “condição degradante de trabalho”, uma das modalidades da prática do ilícito de “submissão de trabalhadores à condição análogo à de escravo”.

**15. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao sistema de aterramento elétrico e/ou ao aterramento elétrico de partes condutoras.**

**AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.185.212-3**

Durante as inspeções "in loco" no canteiro de obra em questão, verificou-se o que o empregador deixou de aterrar as carcaças elétricas das betoneiras (vide Relatório Fotográfico em anexo), deixando, assim, de atender ao item 18.21.7.1 da NR-18, que prescreve o seguinte: "As partes condutoras das instalações elétricas, máquinas, equipamentos e ferramentas elétricas não pertencentes ao circuito elétrico, mas que possam ficar energizadas quando houver falha da isolação, devem estar conectadas ao sistema de aterramento elétrico de proteção".

**16. Manter conexões, emendas e/ou derivações dos condutores elétricos que não possuam resistência mecânica, condutividade e/ou isolação compatíveis com as condições de utilização.**

**AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.185.213-1**

Durante as inspeções "in loco" no canteiro de obra em questão, constatamos que as instalações elétricas, nelas incluídas os quadros elétricos, não possuíam isolamento e proteção adequados contra contatos acidentais, inclusive havia condutores elétricos dispostos diretamente sobre o solo, em local de trânsito de pessoas e equipamentos (vide Relatório Fotográfico em anexo, imagens 11 e 12). Tal omissão expõe a coletividade dos trabalhadores a riscos de acidentes graves, como choque elétrico.

**17. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos quadros de distribuição das instalações elétricas.**

**AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.185.214-0**





INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Quando das inspeções nos canteiros de obra, a auditoria fiscal verificou que os quadros de distribuição das instalações elétricas não possuíam identificação dos circuitos elétricos e não dispunham de qualquer sinalização quanto ao risco elétrico. Além disso, eram construídos com material não resistente ao calor (madeira), com partes vivas expostas e sem fechamento (vide Relatório Fotográfico em anexo).

O item 18.21.9, da Norma Regulamentadora No.18 especifica que "os quadros de distribuição das instalações elétricas devem: a) ser dimensionados com capacidade para instalar os componentes dos circuitos elétricos que o constituem; b) ser constituídos de materiais resistentes ao calor gerado pelos componentes das instalações; c) garantir que as partes vivas sejam mantidas inacessíveis e protegidas; d) ter acesso desobstruído; e) ser instalados com espaço suficiente para a realização de serviços e operação; f) estar identificados e sinalizados quanto ao risco elétrico; g) ter classe de proteção; h) ter seus circuitos identificados.

As instalações dos quadros elétricos da referida obra não atendia às alíneas "b", "c", "f" e "h" do item 18.21.9 da Norma Regulamentadora No.18, motivando a lavratura do presente auto de infração.

**18. Permitir que trabalhador não qualificado opere máquina ou equipamento que exponha o operador ou terceiros a riscos ou deixar de identificar por crachá o trabalhador que opera máquina ou equipamento que exponha o operador ou terceiros a riscos.**

#### **AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.185.215-8**

No decorrer da presente ação fiscal, constatou-se que o uso de vários equipamentos que que podem expor os operadores ou terceiros a riscos, tais como: betoneiras, lixadeiras elétricas, maquinas, serras circulares (vide exemplos no Relatório Fotográfico em anexo). Entrevistados alguns trabalhadores que operavam tais equipamentos, nenhum afirmou ter sido formalmente qualificado para tal função.

Tal irregularidade foi constatada durante as inspeções, em entrevistas com os trabalhadores, sendo que o empregador não comprovou a regularidade de tal obrigação, por meio de certificados de capacitação (conforme determina a NR-01, item 1.6.1.1). Foi apresentado apenas comprovante de treinamento de um operador de betoneira (cópia em anexo).



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

**19. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à capacitação dos trabalhadores para manuseio e/ou operação segura de máquinas e/ou implementos.**

**AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.185.216-6**

No decorrer da presente ação fiscal foi constatado que a empregadora em questão deixou de promover a capacitação dos trabalhadores para manuseio e operação segura de máquinas e implementos agrícolas, conforme exigido pela NR 31 (Norma de Segurança e Saúde no Trabalho Rural).

De fato, durante as inspeções, verificamos que o estabelecimento rural em questão faz uso de um trator e uma carreta agrícola para realização de serviços gerais, tais como transporte de ração, sal, postes de cerca, dentre outros. Com isso, o empregador foi notificado a “comprovar a capacitação de todos os operadores de máquinas e implementos agrícolas, nos termos do item 31.12.66 e seguintes da NR 31” (cópia do termo de notificação em anexo), mas tais documentos não foram apresentados.

**20. Deixar de promover treinamento para operadores de motosserra.**

**AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.185.217-4**

Durante as inspeções aos locais de trabalho constatamos que os vaqueiros [REDACTED] e [REDACTED] operavam, ainda que eventualmente, uma motosserra, realizando atividades de corte de árvores ou madeiras diversas. Com isso, o empregador foi notificado (cópia do termo de notificação em anexo), a apresentar o certificado de capacitação dos operadores de motosserras, mas nada apresentou.

Sabe-se que, apesar dos inegáveis benefícios que representa, a motosserra é uma das máquinas mais perigosas utilizadas na zona rural. E na tentativa de se reduzir os riscos que tais máquinas representam a legislação exige que o empregador promova, a todos os operadores das mesmas, treinamentos sobre sua utilização segura, com carga horária mínima de 8 horas.



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

## IX. DOS AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Ao todo foram lavrados 20 (vinte) autos de infração, conforme relação abaixo (cópias no Anexo A-005). A descrição completa de cada irregularidades encontra-se no corpo dos autos de infração respectivos.

Id	Núm. A.I.	Infração	Capitulação
1	22.182.348-4	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
2	22.182.349-2	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
3	22.185.196-8	Admitir ou manter empregado doméstico sem o respectivo registro eletrônico no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial.	Arts. 19 e 32 da Lei Complementar 150, de 2015, c/c Portaria Interministerial 822, de 30 de Setembro de 2015, c/c art. 41 caput da CLT.
4	22.185.201-8	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.	Art. 29, caput da CLT.
5	22.185.202-6	Deixar de garantir que qualquer trabalho em altura só se inicie depois de adotadas as medidas de proteção definidas nesta Norma.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.2.1, alínea "g", da NR-35, com redação da Portaria 313/2012.
6	22.185.203-4	Permitir que trabalhos em altura sejam planejados, organizados e executados por trabalhador não capacitado e/ou não autorizado.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.4.1 da NR-35, com redação da Portaria 313/2012.
7	22.185.204-2	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.23.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
8	22.185.205-1	Deixar de fornecer, gratuitamente, vestimenta de trabalho ou deixar de repor a vestimenta de trabalho, quando danificada.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.37.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
9	22.185.206-9	Utilizar andaime metálico com montantes sem travamento contra o desencaixe acidental e/ou utilizar andaime sem piso de trabalho de forração completa, e/ou antiderrapante, e/ou nivelado, e/ou fixado, e/ou travado de modo seguro e/ou resistente.	Art. 157, inciso I da CLT, c/c itens 18.15.2.8 e 18.15.3, da NR 18, com redação da Portaria nº 201/2011.
10	22.185.207-7	Deixar de dotar o andaime de sistema de guarda-corpo e rodapé, em todo o perímetro.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.6 da NR-18, com redação



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

			da Portaria nº 04/1995.
11	22.185.208-5	Deixar de manter as áreas de vivência em perfeito estado de conservação, higiene e limpeza.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
12	22.185.209-3	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao fornecimento de água potável.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 18.37.2, 18.37.2.1, 18.37.2.2 e 18.37.2.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
13	22.185.210-7	Deixar de dotar os alojamentos de armários duplos individuais ou dotar os alojamentos de armários com dimensões em desacordo com o disposto na NR-18.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.7 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
14	22.185.211-5	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às camas dos alojamentos.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.2, 18.4.2.10.3, 18.4.2.10.4, 18.4.2.10.5 e 18.4.2.10.6 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
15	22.185.212-3	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao sistema de aterramento elétrico e/ou ao aterramento elétrico de partes condutoras.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.21.7 e item 18.21.7.1 da NR-18, com redação da Portaria MTb n.º 261/2018.
16	22.185.213-1	Manter conexões, emendas e/ou derivações dos condutores elétricos que não possuam resistência mecânica, condutividade e/ou isolamento compatíveis com as condições de utilização.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.21.6 da NR-18, com redação da Portaria MTb n.º 261/2018.
17	22.185.214-0	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos quadros de distribuição das instalações elétricas.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.21.9, da NR-18, com redação da Portaria MTb n.º 261/2018.
18	22.185.215-8	Permitir que trabalhador não qualificado opere máquina ou equipamento que exponha o operador ou terceiros a riscos ou deixar de identificar por crachá o trabalhador que opera máquina ou equipamento que exponha o operador ou terceiros a riscos.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.22.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
19	22.185.216-6	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à capacitação dos trabalhadores para manuseio e/ou operação segura de máquinas e/ou implementos.	Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c itens 31.12.74 e 31.12.75, alíneas "a", "b", "c" e "d", da NR-31, com redação da Portaria n.º 2546/2011.
20	22.185.217-4	Deixar de promover treinamento para operadores de motosserra e/ou motopoda e/ou similares e/ou promover treinamento com carga horária menor que oito horas e/ou em desconformidade com o conteúdo programático relativo à utilização constante do manual de instruções.	Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.12.39, da NR-31, com redação da Portaria n.º 2546/2011.



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

## X. CONCLUSÃO

Pelo que foi acima relatado, durante a ação fiscal empreendida em face do empregador [REDACTED], realizada em agosto de 2021, no município de Bela Vista de Goiás/GO, **não foi identificada situação que configurasse trabalho análogo à condição de escravo.**

## XI. SUGESTÃO DE ENVIO DE CÓPIA DESTE RELATÓRIO

Para que sejam tomadas as devidas providências, ou para mero conhecimento, sugerimos o envio de cópia deste relatório para:

- a) **DETRAE** – Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo, da SIT/STRAB/SEPRT/MTB;
- b) **MPT** - Ministério Público do Trabalho 18ª Região, Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região.

É o relatório.

[REDACTED] Goiânia/GO, 30 setembro de 2021.

[REDACTED]